



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 80/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO Nº 1/2228/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904878-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.

AUTUANTE: ÉRIKA DA SILVA CARLETI

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. ACUSA O AUTO DE INFRAÇÃO 200904878-8 QUE A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A INIDONEIDADE APONTADA, INDICA ERRO NOS CAMPOS CFOP E SF. ILÍCITO FISCAL NÃO CARACTERIZADO, CONSIDERANDO QUE O CFOP E A SF, POR SI SÓ NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TORNAR UMA NOTA FISCAL INIDÔNEA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO DA INSTANCIA SINGULAR EM DESACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, REFERENDADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

O contribuinte COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA , CNPJ 62.640.529/0001-27, sediada no Estado de São Paulo, foi autuado (auto de infração lavrado em 13/04/2009) , em **MULTA no** valor de R\$ 25.050,60.

A autoridade fiscal indica como dispositivos infringidos os artigos 126, do Decreto 24.569/97, e como **penalidade** prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea D, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, combinado com art. 858, alínea J, do 24.569/97.

RELATO DA INFRAÇÃO:

" **FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.**

APÓS FISCALIZAÇÃO ENCONTRAMOS QUE A OPERAÇÃO É IMPORTAÇÃO DIRETA, CONFORME DI 08/1727471-0, NÃO CABENDO DESTACAR SF OO, E CFOP 6102; ASSIM A NOTA FISCAL No 0316211 CONTÉM ERRO FORMAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

COMO TECIDO É SUJEITO A ST ENCONTRAMOS DIFICULDADE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. MOTIVO DESTE A.I.”

A EMPRESA COMÉRCIO DE SERVIÇOS SILVA SANTOS LTDA , CNPJ 62.640.529/0001-27, com estabelecimento no Município de São Paulo, estado de São Paulo, interpõe **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 200904874-8** pelas alegações elencadas a seguir:

- Foi construído o entendimento de que a operação se trata de **IMPORTAÇÃO DIRETA.**
- Em razão dessa premissa, os códigos CST e CFOP estariam incorretos.
- Ocorre que, trata-se de “operação por conta e ordem”; onde os Códigos CST e CFOP estão corretos . “ **O FISCO CEARENSE NÃO TEM LEGITIMIDADE ALGUMA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA À IMPUGNANTE, QUE SEQUER É CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**”
- “As mercadorias foram trazidas ao mercado nacional por via de importação por conta e ordem de terceiros, na qual a importação não é feita com recursos do importador, mas sim do adquirente da mercadoria, que é efetivamente paga pelo produto ao fornecedor estrangeiro e se submete aos encargos cambiais.”
- A operação de **IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM**, está devidamente documentada (fls 04 a 06)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

DO PEDIDO:

REQUER A IMPUGNANTE:

"a) o cancelamento do AI em razão da regularidade dos códigos CST e CFOP lançados na Nota Fiscal de venda à empresa localizada no Estado do Ceará;

b) o cancelamento do AI em razão de o Estado do Ceará não ter competência para fiscalizar uma operação iniciada no Estado de São Paulo (que tem efetivamente a competência para fazê-lo);

c) alternativamente seja reduzido o valor do AI para R\$ 493,80 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), que consiste na quantia referente a 200 Ufirces, tomando-se como base o valor da UFIR para 2009 de R\$ 2,4690 (dois reais e quatro mil seiscentos e noventa centésimos de milésimos de real,) fixado pela IN 33/08, da SEFAZ/CE ."

A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, no cumprimento do seu papel institucional, ao proceder análise da documentação constante do Processo em análise assim posiciona-se:

A peça inicial acusa a autuada de: "Transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" . Na Nota Fiscal constava CFOP 6.101 – Venda de produto do Estabelecimento, entretanto, como a etiqueta indicava uma mercadoria importada, entende o Autuante ser a Nota Fiscal Inidônea



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular assim se exprime:

" O defeito apontado na Nota Fiscal, a meu ver, não é suficiente para respaldar a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal, onde o CFOP por si só, não tem o condão de tornar a Nota Fiscal inidônea. É sim, como foi frisado, elemento de indício para inquirição de possível irregularidade a ser investigada."

" Diante do exposto sou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração lavrado contra **COMÉRCIO DE TECIDO SILVA SANTOS LTDA.**

Submetido o presente Processo ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** após análise acurada da documentação dos Autos, o Consultor Tributário emitiu, seu posicionamento:

- A Nota Fiscal número 316211 preenche seus requisitos de validade e eficácia para acompanhar o transporte de mercadoria, já que a operação é de venda, com CFOP 6101, inexistindo motivo para a autuação.
- As provas anexas aos autos, são insuficientes para efetivamente comprovar qual operação ocorreu.

" Portanto, entendo que as provas apresentadas pelo agente fiscal são insuficientes, fracas e incompletas para comprovar a acusação fiscal.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja declarada a **NULIDADE** do processo".

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATOIRA

RECONHEÇO DO RECURSO OFICIAL NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, EM DESACORDO COM O PARECER PROFERIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, QUE SUGERE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E QUE FOI DEVIDAMENTE RATIFICADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

É O VOTO

DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/2228/2009 - A.I.: 2/200904874. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

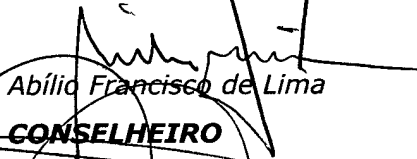
Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 24/01/2013


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO